



**Processo TC N°. 10.483/22**

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da análise da denúncia, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, enviada pelo senhor Saulo Mardem Freitas Nazion, em face da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa-PB, referente ao Pregão Eletrônico SRP N° 10.033/2022, que teve como objeto o Registro de Preço para futura aquisição de mobiliário escolar - além de outros materiais - para composição e estruturação dos novos ambientes de educação tecnológica da rede municipal de ensino de João Pessoa SEDEC-JP .

Alegou o denunciante que a Comissão Permanente de Licitações incluiu o produto ADESIVO (itens 42 e 43 do edital), num rol de itens de mobiliário. Assim, o denunciante declara que a inclusão nos materiais supostamente não faria sentido, haja visto o adesivo ser um produto oriundo de atividade de impressão digital e comunicação visual. Ademais, alega que por esse motivo várias empresas do segmento de IMPRESSÃO DIGITAL deixaram de obter informação a respeito dos itens 42 e 43, itens que fazem parte de sua produção.

Após exame da documentação pertinente, constatação de falhas, apresentação e análise de defesa, e pronunciamento do MPJTCE, a Eg. 1ª. Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1 TC nº. 1152/23, decidiu:

- a) Receber a presente denúncia e considerá-la procedente;
- b) Determinar à VERIFICAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO a execução da despesa lastreada nos contratos decorrentes do procedimento licitatório objeto da denúncia;
- c) Recomendar à atual Gestora da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, quando das futuras licitações realizadas pela edilidade, evitando repetir as falhas em comento nos procedimentos licitatórios futuros. - De fato, a atividade detalhada nas notas de empenho, qual seja, treinamento de funcionários municipais para procedimentos

Inconformada, a Sra. Maria América Assis de Castro, Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, interpôs Embargos de Declaração alegando que os conteúdos do acórdão escrito publicado e do acórdão que foi verbalizado na sessão de julgamento realizada no dia 11/05/2023 (Sessão n.º 2952 - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara TCE) apresentam contradição, conforme demonstrado a seguir:

*Relator Cons. Antonio Gomes Vieira Filho: - Como já adiantado Senhor Presidente, a matéria deve ser examinada nos autos do processo de acompanhamento de gestão da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa e ali, naquela ocasião, verificar de fato a procedência da denúncia e eventual sanção aplicada à Senhora Secretária de Educação e Cultura do Município. É o voto.*

É o relatório.

**VOTO**

A interessada interpôs Embargos de Declaração no prazo e forma legais. No mérito, verifica-se que assiste razão à recorrente. Assim, VOTO para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba CONHEÇAM dos presentes Embargos de Declaração, e no mérito, CONCEDAM-LHE PROVIMENTO para os fins de:

- a) TORNAR nulo o Acórdão AC1 TC nº. 1152/2023;
- b) DETERMINAR a juntada dos presentes autos ao processo de acompanhamento de gestão, exercício 2022, da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa e ali, naquela ocasião, verificar de fato a procedência da denúncia e eventual sanção aplicada à Secretária da Pasta, Sra. Maria América de Assis Castro.

É o voto.

**Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



## Processo TC Nº. 10.483/22

Objeto: Embargos de Declaração

Órgão: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Gestora: Maria América de Assis Castro

Patrono/Procurador: Carlos Roberto Batista Lacerda

Embargos de Declaração. Licitação. Pregão Eletrônico. Pelo Recebimento e provimento. Determinações.

## ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.590/2023

Vistos, relatados e discutidos os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pela Sra. Maria América de Assis Castro, Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão AC1 TC nº. 1152/2023**, emitido quando da análise da denúncia, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, enviada pelo senhor Saulo Mardem Freitas Nazion, em face da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa- PB, referente ao Pregão Eletrônico SRP Nº 10.033/2022, que teve como objeto o Registro de Preço para futura aquisição de mobiliário escolar - além de outros materiais - para composição e estruturação dos novos ambientes de educação tecnológica da rede municipal de ensino de João Pessoa SEDEC-JP, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** dos presentes *Embargos de Declaração*, e no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO** para os fins de:

- 1) TORNAR nulo o Acórdão AC1 TC nº. 1152/2023;
- 2) DETERMINAR a juntada dos presentes autos ao processo de acompanhamento de gestão, exercício 2022, da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa e ali, naquela ocasião, verificar de fato a procedência da denúncia e eventual sanção aplicada à Secretária da Pasta, Sra. Maria América de Assis Castro.

Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 13 de julho de 2023.

Assinado 17 de Julho de 2023 às 11:32



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Julho de 2023 às 12:31



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 14 de Julho de 2023 às 12:39



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO